DIGITALIZADO

EM: 21/05/01

Roberta Bezerra

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25/01/68

PROJETO DE LEI Nº 4/68

ASSUNTO Regula a instalação das linhas telefônicas restante, integrante da ampliação autorizada pela Lei Municipal nº 2198/63

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem Nº 03

LEI Nº 3590 DE 26/04/68 Sancionada

DIOM Nº 3910 DE 26/04/68

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SQJ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 3520 DE 26 DE Abril DE 1.968

Regula a instalação das linhas telefônicas restantes integrantes da ampliação autorizada pela Lei Municipal nº 2.198/63.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os pretendentes já inscritos de acôrdo com a autorização da Lei Municipal nº 2.198/63, para a instalação de novas linhas telefônicas a serem servidas pelas Estações 2,3,4,5 e 6, de acôrdo com o planejamento técnico já em execução, terão prioridade para ligações das respectivas linhas telefônicas, desde que estejam em dia com suas obrigações.

Art. 2º - Aos pretendentes igualmente inscritos para a instalação de novas linhas telefônicas a serem servidas pelas Estações mencionadas no artigo anterior, e cujas inscrições tenham sido canceladas até a data da publicação desta Lei, é assegurada prioridade para efetuarem novas inscrições depois de atendidas as inscrições a que se refere o artigo anterior, desde que ainda não hajam recebido em devolução as importâncias referentes as suas inscrições canceladas.

§ 1º - O portador da inscrição cancelada, para que goze da prioridade estabelecida nêste artigo, deverá dirigir-se por escrito ao Serviço Telefônico de Fortaleza no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O valor correspondente às importâncias referentes as inscrições canceladas nos têrmos deste artigo e ainda não restituidas aos respectivos credores, será compensada com sua dedução do prêço das inscrições autorizadas pela presente Lei.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, fica o Serviço Telefônico de Fortaleza autorizado a abrir novas inscrições para instalação de telefones do prefixos 2,3,4,5,e 6, conquanto que as inscrições a serem efetuadas não ultrapassem em nenhuma hipótese o número de linhas telefônicas, objeto da ampliação autorizada pela Lei nº 2.198/63.

Parágrafo Único - A instalação dos aparelhos / telefônicos de que trata o presente artigo, será efetuada, em observância a ordem de prioridade estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 4º - O prêço a vista de cada inscrição a ser efetuada na forma desta Lei, obdecerá ao prêço básico autorizado pela Lei nº 2.198/63 reajustado de acôrdo com o índice Evolução de Negócios - Preços, da Fundação Getúlio Vargas, até a data em que será efetuada a inscrição de que trata a // presente Lei, não sofrendo daí por diante nenhum acréscimo, seja a que tírulo fôr.

§ 1º - O preço a ser cobrado dos portadores de inscrição autorizada pela presente Lei, e de acôrdo com o critério estabelecido nêste artigo, poderá ser a prazo, não podendo entretanto ultrapassar de 15 (quinze) mêses, e nem a prestação inicial poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da inscrição. //

§ 2º - O Superintendente do Serviço Telefônico de Fortaleza para cumprimento do disposto nêste artigo, deverá mensalmente fazer uma exposição do custo das linhas telefônicas em disponibilidade para efetuação de novas inscrições, submetendo ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para a devida aprovação, podendo então aceitar as novas inscrições autorizadas por esta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

§ 3º - Se ocorrer caso de vir a ser necessário, para a instalação de uma linha telefônica, o emprêgo de material técnico excedente, o Serviço Telefônico fará o respectivo orçamento prévio, que deverá ser aprovado pelo inscrito, por ocasião do pagamento da prestação inicial, devendo o mesmo liquidar até trinta dias, contados dessa data o débito correspondente a essa despesa excedente.

§ 4º - Salvo a hipótese do parágrafo anterior o preço a ser encontrado de acôrdo com o critério estabelecido neste artigo, cobrirá o custeio de todas as despesas feitas pelo Serviço Telefônico, referentes à inscrição efetuada até a efetiva instalação da linha do inscrito.

Art. 5º - Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias contados do último dia do mês correspondente à prestação vencida, o tomador da inscrição incorrerá na multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - decorrido três mêses de atraso, o Serviço Telefônico considerará de pleno direito rescindida a inscrição e colocará o aparelho telefônico à disposição de outro pretendente, devolvendo ao interessado a importância por êste paga, abatida de 10% (dez por cento) a título de indenização das despesas técnicas e de administração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de Abril de 1.968.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA O PREÇO DO TELEFONE DE ESTAÇÃO PARANGABA - PREFIXO "[redacted]"

I - Custo de um telefone para o Serviço Telefônico de Fortaleza em Fevereiro de 1968 (a vista).

- preço básico NCr$ 220,00 (outubro/63
- índice para fevereiro (projetado) = 8.478
- índice básico (outubro/63)= 1138
- evolução do índice no período de outubro/63 à fevereiro/68

$$K = \frac{8.478 - 1.138}{1.138} = \frac{7.340}{1.138} = 6,45$$

Fórmula para atualização:

$P = A\ (1 + K)$

sendo A - prêço básico NCr$ 220,00

P = NCr$ 220,00 (1 + 6,45) = NCr$1.693,00

II- Parcelamento e reajustamento do prêço encontrado acima para uma modalidade de pagamento em 15 (quinze) prestações teríamos:

Entrada	NCr$	139,00
Prestações 15 de	NCr$	100,00
Total	NCr$	1.639,00

Procedendo a um resjustamento para o pagamento parcelado, poderiamos tomar como base a variação do prêço do telefone no período de novembro/66 à novembro/67, assim observada:

Novembro/66	NCr$	1.302,40
Novembro/67	NCr$	1.614,80

(os prêços acima foram encontrados através de aplicações dos índices estabelecidos no contrato para tal fim, os quais são correspondentes a 2 (dois) meses anteriores).

Conclui-se daí que nêsse período o prêço do telefone para o Serviço Telefônico de Fortaleza sofreu uma alteração de

$$\frac{1.614,80}{1.302,40} = 1,24$$

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO

Ou seja 24% (vinte e quatro por cento), o que dá uma variação mé dia mensal de 2% (dois por cento).

Fazendo variar a parcela de NCr$ 100,00 uma porcentagem de 2% '' (dois por cento), teríamos para os 15 (quinze) meses do parcelamento:

Número Parcela	Valor NCr$
1	102,00
2	104,00
3	106,00
4	108,00
5	110,00
6	112,00
7	114,00
8	116,00
9	118,00
10	120,00
11	122,00
12	124,00
13	126,00
14	128,00
15	130,00
T o t a l	NCr$ 1.740,00

Somando êsse valor encontrado (NCr$ 1.740,00) a entrada (NCr$ 139,00) temos um total de NCr$ 1.879,00, acrescentando NCr$ 11,00 relativos à taxa de administração, perfará um total de NCr$ 1.890,00 que poderá ser distribuido da seguinte forma:

Entrada	NCr$ 240,00
15 parcelas mensais de NCr$ 110,00 ...	NCr$ 1.650,00
TOTAL	NCr$ 1.890,00

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de Abril de 1968.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL – ARQUIVO – DE FORTALEZA

Fortaleza, 25 de janeiro de 1 968.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 03

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 93
Data / 25/1/68

Sr. Presidente,

Às Comissões de Legislação e Finanças.
José Barros de Alencar - 25-1-68.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de V. Exª. e seus ilustres pares o anexo projeto de lei que regula a instalação das linhas telefônicas restantes da ampliação autorizada pela Lei nº 2 198/63.

Os pretendentes já inscritos para aquisição de telefones prefixo 2, 3, 4, 5 e 6, na forma da proposição anexa, terão prioridade na ligação das respectivas linhas telefônicas.

A matéria é do mais alto interêsse público e estou certo de que V. Exª. e os demais integrantes dessa Casa a aprovará por unanimidade.

Com estima e aprêço,

José Walter Barbosa Cavalcante

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Vereador José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1a discussão.
Em 5 / 2 / 68.
PRESIDENTE

Fortaleza, de janeiro de 1 968.

Of. Nº.

PROJETO DE LEI Nº 4/68, DE 25 DE JANEIRO DE 1 968.

Regula a instalação das linhas telefônicas restantes integrantes da ampliação autorizada pela Lei Municipal nº 2 198/63.

Ao Senhor Redator Aguiar para relatar em 26.1.68 José Gustavo Costa Ferreira

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os pretendentes já inscritos de acôrdo com a autorização da Lei Municipal nº 2 198/63, para a instalação de novas linhas telefônicas a serem servidas pelas Estações 2, 3, 4, 5 e 6, de acôrdo com o planejamento técnico já em execução, terão prioridade para ligações das respectivas linhas telefônicas, desde que estejam em dia com suas obrigações.

Art. 2º - Aos pretendentes igualmente inscritos para a instalação de novas linhas telefônicas a serem servidas pelas Estações mencionadas no artigo anterior, e cujas inscrições tenham sido canceladas até a data da publicação desta Lei, é assegurada prioridade para efetuarem novas inscrições depois de atendidas as inscrições a que se refere o artigo anterior, de que ainda não hajam recebido em devolução as importâncias referentes as suas inscrições canceladas.

§ 1º - O portador da inscrição cancelada, para que goze da prioridade estabelecida nêste artigo, deverá dirigir se por escrito ao Serviço Telefônico de Fortaleza no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O valor correspondente as importâncias referentes as inscrições canceladas nos têrmos dêste artigo e ainda não restituidas aos respectivos credores, será compensada com

Aprovado em 1a discussão 25/1/68

A Comissão de Redação Final
Em 1/2/68

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Fortaleza,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Of. Nº.

sua dedução do prêço das inscrições autorizadas pela presente Lei.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, fica o Serviço Telefônico de Fortaleza autorizado a abrir novas inscrições para a instalação de telefones de prefixos 2,3,4,5 e 6, conquanto que as inscrições a serem efetuadas não ultrapassem em nenhuma hipótese o número de linhas telefônicas, objeto da ampliação autorizada pela Lei nº 2 198/63.

Parágrafo Único - A instalação dos aparelhos telefônicos de que trata o presente artigo, será efetuada, em observância a ordem de prioridade estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 4º - O prêço a vista de cada inscrição a ser efetuada na forma desta Lei, obedecerá ao preço básico autorizado pela Lei nº2 198/63 reajustado de acôrdo com o índice Evolução de Negócios - Preços, da Fundação Getúlio Vargas, até a data em que será efetuada a inscrição de que trata a presente Lei, não sofrendo daí por diante nenhum acréscimo, seja a que título fôr.

§ 1º - O preço a ser cobrado dos portadores de inscrição autorizada pela presente Lei, e de acôrdo com o critério estabelecido nêste artigo, poderá ser a prazo, não podendo entretanto ultrapassar de 15 (quinze) mêses, e nem a prestação inicial poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da inscrição.

§ 2º - O Superintendente do Serviço Telefônico de Fortaleza para cumprimento do disposto nêste artigo, deverá

Fortaleza,

Of. Nº.

mensalmente fazer uma exposição do custo das linhas telefônicas em disponibilidade para efetuação de novas inscrições, submeten do ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para a devida aprovação, po dendo então aceitar as novas inscrições autorizadas por esta Lei.

§ 3º - Se ocorrer caso de vir a ser necessário, para a instalação de uma linha telefônica, o emprêgo de material técnico excedente, o Serviço Telefônico fará o respectivo orçamento prévio, que deverá ser aprovado pelo inscrito, por ocasião do pagamento da prestação inicial, devendo o mesmo liqui - dar até trinta dias, contados dessa data o débito correspondente a essa despesa excedente.

§ 4º - Salvo a hipótese do parágrafo anterior o preço a ser encontrado de acôrdo com o critério estabelecido neste artigo, cobrirá o custeio de todas as despesas feitas pelo Serviço Telefônico, referentes à inscrição efetuada até a efetiva instalação da linha do inscrito.

Art. 5º - Em caso de atrazo superior a 30 (trinta) dias contados do último dia do mês correspondente à prestação vencida, o tomador da inscrição incorrerá na multa de 5% (cinco por cento).

§ Parágrafo Único - Decorridos três meses de a - trazo, o Serviço Telefônico considerará de pleno direito rescindida a inscrição e colocará o aparelho telefônico à disposição de outro pretendente, devolvendo ao interessado a importância por êste paga, abatida de 10% (dez por cento) a título de indeni .

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza,

Of. Nº.

zação das despesas técnicas e de administração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA O PREÇO DO TELEFONE DE ESTAÇÃO PARANGABA - PREFIXO "5"

I - Custo de um telefone para o Serviço Telefônico de Fortaleza em Fevereiro de 1968 (a vista).

- preço básico NCr$ 220,00 (outubro/63
- índice para fevereiro (projetado) = 8.478
- índice básico (outubro/63) = 1138
- evolução do índice no período de outubro/63 à fevereiro/68

$$K = \frac{8.478 - 1.138}{1.138} = \frac{7.340}{1.138} = 6,45$$

Fórmula para atualização:

P= A (1 + K)

sendo A - preço básico NCr$ 220,00

P = NCr$ 220,00 (1 + 6,45) = NCr$ 1.693,00

II - Parcelamento e reajustamento do preço encontrado acima para uma modalidade de pagamento em 15 (quinze) prestações teríamos:

Entrada.....	NCr$	139,00
Prestações 15 de	NCr$	100,00
Total.....	NCr$	1.639,00

Procedendo a um reajustamento para o pagamento parcelado, poderiamos tomar como base a variação do preço do telefone no período de novembro/66 à novembro/67, assim observada:

Novembro/66	NCr$	1.302,40
Novembro/67.....	NCr$	1.614,80

(os preços acima foram encontrados através de aplicações' dos índices estabelecidos no contrato para tal fim, os quais são correspondentes a 2 (dois) meses anteriores).

Conclui-se daí que nesse período o preço do telefone para o Serviço Telefônico de Fortaleza sofreu uma alteração de

$$\frac{1.614,80}{1.302,40} = 1,24$$

- cont. -

Ou seja 24% (vinte e quatro por cento), o que dá uma variação média mensal de 2% (dois por cento).

Fazendo variar a parcela de NCr$ 100,00 uma porcentagem de 2% (dois por cento), teríamos para os 15 (quinze) meses do parcelamento:

Número parcela	Valor NCr$.
1	102,00
2	104,00
3	106,00
4	108,00
5	110,00
6	112,00
7	114,00
8	116,00
9	118,00
10	120,00
11	122,00
12	124,00
13	126,00
14	128,00
15	130,00
T o t a l.....	NCr$ 1.740,00

Somando êsse valor encontrado (NCr$ 1.740,00) a entrada (NCr$ 139,00) temos um total de NCr$ 1.879,00, acrescentando NCr$ 11,00 relativos à taxa de administração, perfará um total de NCr$ 1.890,00 que poderá ser distribuido da seguinte forma:

Entrada.....	NCr$	240,00
15 parcelas mensais de NCr$ 110,00....	NCr$	1.650,00
TOTAL.....	NCr$	1.890,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de impressão e interstício
Em 2 / 2 / 68

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

PARECER CONJUNTO Nº 3 /68
AO PROJETO DE LEI Nº 4/68 (Mensagem nº 3/68)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei que regula a instalação/ das linhas telefônicas restantes da ampliação autorizada pela Lei / nº 2 198/63.

De acôrdo com o planejamento técnico já em execução, segundo se depreende do projeto em tela, os pretendentes já inscritos nãoconformidade da Lei nº 2 198/63, para a instalação de novas linhas telefônicas a serem servidas pelas Estações 2, 3, 4, 5, e 6, / terão prioridade para ligações das respectivas linhas telefônicas.

Manifestamo-nos pela aprovação do projeto em referência, por se tratar de matéria do mais alto interêsse público.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de janeiro de 1968

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

A COMISSÃO DIRETORA, EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4/68:

Aprovado. Em 23-4-68.

Regula a instalação das linhas telefônicas restantes integrantes da ampliação autorizada pela Lei Municipal nº 2.198/63.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os pretendentes já inscritos de acôrdo / com a autorização da Lei Municipal nº 2.198/63, para a instalaçao de novas linhas telefônicas a serem servidas pelas Estações 2,3,4, 5 e 6, de acôrdo com o planejamento técnico já em execução, terão prioridade para ligações das respectivas linhas telefônicas, desde que estejam em dia com suas obrigações.

Art. 2º - Aos pretendentes igualmente inscritos para a instalação de novas linhas telefônicas a serem servidas pelas Estaçoes mencionadas no artigo anterior, e cujas inscriçoes tenham sido canceladas até a data da publicaçao desta Lei, é assegurada / prioridade para efetuarem novas inscriçoes depois de atendidas as inscriçoes a que se refere o artigo anterior, desde que ainda não/ hajam recebido em devolução as importâncias referentes as suas inscrições canceladas.

§ 1º - O portador da inscrição cancelada, para que/ goze da prioridade estabelecida nêste artigo, deverá dirigir-se // por escrito ao Serviço Telefônico de Fortaleza no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O valor correspondente as importâncias referentes as inscriçoes canceladas nos têrmos dêste artigo e ainda / não restituidas aos respectivos credores, será compensada com sua deduçao do prêço das inscriçoes autorizadas pela presente Lei.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, fica o / Serviço Telefônico de Fortaleza autorizado a abrir novas inscriçoes para instalaçao de telefones de prefixos 2,3,4,5 e 6, conquan

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

to que as inscrições a serem efetuadas não ultrapassem em nenhuma hipótese o número de linhas telefônicas, objeto da ampliação autorizada pela Lei nº 2.198/63.

Parágrafo Único - A instalação dos aparelhos telefônicos de que trata o presente artigo, será efetuada, em observância a ordem de prioridade estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 4º - O prêço a vista de cada inscrição a ser efetuada na forma desta Lei, obedecerá ao preço básico autorizado pela Lei nº 2.198/63 reajustado de acôrdo com o índice Evolução de Negócios - Preços, da Fundação Getúlio Vargas, até a data em que será efetuada a inscrição de que trata a presente Lei, não sofrendo daí por diante nenhum acréscimo, seja a que título fôr.

§ 1º - O preço a ser cobrado dos portadores de inscrição autorizada pela presente Lei, e de acôrdo com o critério estabelecido nêste artigo, poderá ser a prazo, não podendo entretanto ultrapassar de 15 (quinze) mêses, e nem a prestação inicial poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da inscrição.

§ 2º - O Superintendente do Serviço Telefônico de Fortaleza para cumprimento do disposto nêste artigo, deverá mensalmente fazer uma exposição do custo das linhas telefônicas em disponibilidade para efetuação de novas inscrições, submetendo ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para a devida aprovação, podendo então aceitar as novas inscrições autorizadas por esta Lei.

§ 3º - Se ocorrer caso de vir a ser necessário, para a instalação de uma linha telefônica, o emprêgo de material técnico excedente, o Serviço Telefônico fará o respectivo orçamento prévio, que deverá ser aprovado pelo inscrito, por ocasião do pagamento da prestação inicial, devendo o mesmo liquidar até trinta dias, contados dessa data o débito correspondente a essa despesa excedente.

§ 4º - Salvo a hipótese do parágrafo anterior o preço a ser encontrado de acôrdo com o critério estabelecido neste artigo, cobrirá o custeio de todas as despesas feitas pelo Serviço Telefônico, referentes à inscrição efetuada até a efetiva instalação da linha do inscrito.

Art. 5º - Em caso de atrazo superior a 30 (trinta)

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

dias contados do último dia do mês correspondente à prestação vencida, o tomador da inscrição incorrerá na multa de 5% (cinco por / cento).

§ Parágrafo Único - Decorridos três meses de atraso, o Serviço Telefônico considerá de pleno direito rescindida a / inscrição e colocará o aparelho telefônico à disposição de outro/ pretendente, devolvendo ao interessado a importância por êste paga, abatida de 10% (dez por cento) a título de indenização das // despesas técnicas e de administração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Abril de 1.968.

José [illegible] de Alencar — PRESIDENTE

[illegible] — SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA O PREÇO DO

TELEFONE DE ESTAÇÃO PARANGABA - OREFIXO "5"

I - Custo de um telefone para o Serviço Telefônico de Fortaleza em Fevereiro de 1968 (a vista).

- preço básico NCr$ 220,00 (outubro/63
- índice para fevereiro (projetado) = 8.478
- índice básico (outubro/63 = 1138
- evolução do índice no período de outubro/63 à fevereiro/68

$$K = \frac{8.478 - 1.138}{1.138} = \frac{7.340}{1.138} = 6,45$$

Fórmula para atualização:

$$P = A\ (1 + K)$$

sendo A - prêço básico NCr$ 220,00

P = NCr$ 220,00 (1 + 6,45) = NCr$ 1.693,00

II - Parcelamento e reajustamento do prêço encontrado acima para uma modalidade de pagamento em 15 (quinze) prestações teríamos:

Entrada.....	NCr$	139,00
Prestações 15 de.....	NCr$	100,00
Total.....	NCr$	1.639,00

Procedendo a um reajustamento para o pagamento parcelado, poderiamos tomar como base a variação do prêço do telefone no período de novembro/66 à novembro/67, assim observada:

Novembro/66.....	NCr$	1.302,40
Novembro/67.....	NCr$	1.614,80

(os prêços acima foram encontrados através de aplicações dos índices estabelecidos no contrato para tal fim, os quais são correspondentes a 2 (dois) meses anteriores).

Conclui-se daí que nêsse período o prêço do telefone para o Serviço Telefônico de Fortaleza sofreu uma alteração de

$$\frac{1.614,80}{1.302,40} = 1,24$$

- cont. -

Ou seja 24% (vinte e quatro por cento), o que dá uma variação média mensal de 2% (dois por cento).

Fazendo variar a parcela de NCr$ 100,00 uma porcentagem de 2% (dois por cento), teríamos para os 15 (quinze) meses do parcelamento:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Número Parcela	Valor NCr$
1	102,00
2	104,00
3	106,00
4	108,00
5	110,00
6	112,00
7	114,00
8	116,00
9	118,00
10	120,00
11	122,00
12	124,00
13	126,00
14	128,00
15	130,00
T o t a l.....NCr$..	1.740,00

Somando êsse valor encontrado (NCr$ 1.740,00) a entrada (NCr$ 139,00) temos um total de NCr$ 1.879,00, acrescentando/ NCr$ 11,00 relativos à taxa de administração, perfará um total/ de NCr$ 1.890,00 que poderá ser distribuido da seguinte forma:

Entrada.....	NCr$ 240,00
15 parcelas mensais de NCr$ 110,00	NCr$ 1.650,00
TOTAL.....	NCr$ 1.890,00

C M F

MZA

Of. nº 383/68.

Fortaleza, 24 de abril de 1968.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei Nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que regula a instalação das linhas telefônicas restantes integrantes da ampliação autorizada pela Lei Municipal nº 2.198/63,

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência, nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA